

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

Ilustríssimo Pregoeiro (a) da **CÂMARA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

A empresa **DIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.160.828/0001-00, com sede na Av. Barão do Rio Branco, 1459, sobreloja, centro – Andradina/SP, telefone (18) 3722-7376, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 71, inciso IV, artigo 73, e artigo 165, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº 14.133/2021; nos incisos XI, XII, e XVI do artigo 51 da Lei nº 14.133/2021; e, ainda, no artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019, interpor este:

1.1.

1.2. RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que deu como vencedora a proposta da proponente **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** no item 3 e apontar que o produto ofertado por ela não atende as exigências mínimas do edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação.

Outrossim, o item 4, da “Sessão X” do presente edital, dispõe que:

“O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 30/07/2024 em sessão de licitação, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes, a licitação tem duas finalidades principais:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa declarada vencedora não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não atendeu as exigências do edital.

Desta forma, em análise dos autos, ressaltamos que a **RECORRENTE** apresentou a melhor proposta, além de ter obedecidas normas e requisitos do edital.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa atenda-se o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível e de maneira cristalina que a empresa supostamente vencedora não apresentou produtos que atenda aos requisitos do edital.

III - DO OBJETO

Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

1 – “AQUISIÇÃO DE TELEVISORES, COMPUTADORES, PERIFÉRICOS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA”

Da Proposta da Recorrida:

1 - Após a fase de lances, a proposta da empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** foi declarada vencedora.

2 - Entretanto, a proposta da licitante ora **RECORRIDA** não poderia ter sido declarada vencedora, eis que o equipamento por ela ofertado não cumpre a integralidade das características técnicas exigidas pelo edital.

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital:

1 - É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

A inadequação da proposta declarada vencedora às exigências editalícias e impossibilidade absoluta de atendimento do edital com a oferta do modelo referência:

ITEM 3:

Classificação: **Primeira Colocada**

Empresa: **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**

Desatendimento: Foi ofertado em sua proposta o equipamento LENOVO THINKCENTRE NEO 50S GEN4, conforme anexo da proposta do licitante que não atende nos seguintes pontos:

01 – Capacidade de armazenamento: Os equipamentos Lenovo Neo 50s Gen 4, vem de fábrica por padrão com 256GB de SSD, indicando claramente que o equipamento passará por modificações para atender ao presente Termo de Referência.

02 – Unidade de disco óptico: O licitante não apresentou catálogo sobre a existência de uma unidade de disco óptico incluso do tipo CD/DVDRW que é exigido no TR que deve ser no regime OEM, ou seja, de fábrica.

03 - Memória RAM: Comprovando o não atendimento das exigências do Termo de Referência, fica claro que a **RECORRIDA não ofertou em sua proposta ou em catálogo**, o equipamento com a capacidade exigida de memória RAM de 16GB instalado em fábrica em regime OEM.

A licitante apresentou sua proposta em total desconformidade com as exigências do pregão. Trata-se de um equipamento que certamente passará por modificações como adição de componentes e/ou adaptações de peças, sendo elas: Discos de armazenamento, Memória RAM e Unidade de disco óptico.

O edital é explícito que o equipamento ofertado deve estar de acordo com as especificações do Termo de Referência e que os componentes internos devem ser montados em regime de OEM, ou seja, totalmente montado e configurado em fábrica, sendo assim, vedado a adaptação ou modificação do licitante.

operacional: (já incluso com licença em regime OEM) Windows 10 Pro ou 11 PRO 64bits (Português BR) / **componentes internos montados em regime de OEM** / será verificado e exigido o atestado de certificação

Trecho extraído do Item 03 do Anexo 03 do presente edital.

Cabe ressaltar que, conforme o Art. 64 da lei 14.133, esse não é mais o momento para a RECORRIDA apresentar novos documentos, com a tentativa neste momento, de atender ao Termo de Referência, uma vez que a mesma deixou e apresentar os acessórios em sua proposta e também não apresentou catálogo para os mesmos.

Conforme o Art. 64 da lei 14.133, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Pertinente ilustrar o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

Por ter a empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias mencionadas a cima, eventual decisão de adjudicação do item 3 em seu benefício atrasaria imensuravelmente o processo e traria resultados contrários do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas a **RECORRENTE** roga que Vossa Senhoria reconsidere o decism, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da empresa **EDS COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA** de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do ranking de classificação dos respectivos itens.

Nestes termos, pede deferimento

Andradina, 02 de agosto de 2024

Miriam Lacerda Disque de Souza

Diretor Executivo